



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000051/95-65
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.528
RECURSO Nº : 121.006
RECORRENTE : BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

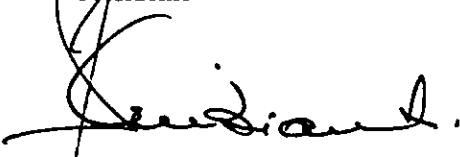
ITR/94 - VTNm. Para impugnar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela administração tributária, o contribuinte deve apresentar Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica (Lei nº 8.847, art. 3º, § 4º). Somente pode ser aceito para esse fim laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais, ser elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT por perito habilitado (NBR 8799/85) com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no órgão competente.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.006
ACÓRDÃO Nº : 303-29.528
RECORRENTE : BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor de 4.599,48 UFIR, referente ao exercício de 1994, no imóvel rural denominado “Fazenda Mirador”, de sua propriedade, localizado no Município de Niquelândia, Estado de Goiás, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2995420.7.

Inconformada, impugnou os valores lançados correspondentes ao ITR e contribuições (fls. 1), alegando em síntese que "o valor do imposto está acima do valor da terra conforme orçamento da Prefeitura Municipal de Niquelândia/GO".

Encaminhados os autos à Delegacia de Julgamentos, seguiu-se a decisão de fls. 19/21, que julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL,
EXERCÍCIO DE 1994.

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/há fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF Nº 016/95, art. 2º.

A possibilidade de revisão do VTNmínimo está condicionada à apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.848/94, art. 3º, § 4º.

Ciente da decisão (fls. 23), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 24/27) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.006
ACÓRDÃO Nº : 303-29.528

VOTO

Versam os presentes autos sobre Impugnação de Lançamento do ITR, relativamente ao exercício financeiro de 1994.

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A insurgência da recorrente cinge-se à disparidade entre o valor utilizado como base de cálculo para o lançamento em exame e o valor atribuído ao imóvel pelo Município de Niquelândia (GO).

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, segundo a definição dada pelo art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Caso o valor declarado pelo contribuinte não seja aceito como base de cálculo e sendo o ITR lançado com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ao sujeito passivo é concedida a faculdade de discordar do valor lançado, conforme preceitua o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.848/94, *in verbis*:

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Assim, nos termos do dispositivo legal em apreço, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm fixado pela autoridade fiscal.

Para tanto, deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, contendo todos os requisitos exigidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelecidos na NBR 8799/85, além da juntada da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, relativa ao profissional que subscrever o laudo.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar de forma inequívoca que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis daquela municipalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.006
ACÓRDÃO Nº : 303-29.528

Por essa razão, consoante subitem 10.2 da NBR 8799/85, o laudo de avaliação deve conter obrigatoriamente, além de outros elementos, o nível de precisão da avaliação, pesquisa de valores e os métodos e critérios utilizados no trabalho de determinação do valor.

No presente caso, o laudo de avaliação (fl. 4) trazido com a impugnação, não contém todos os elementos obrigatórios de que trata a citada Norma Técnica, especialmente os expressamente mencionados no parágrafo anterior.

Assim, afastado o valor declarado pelo contribuinte como base de cálculo e diante da inexistência nos autos de elementos que permitam a apuração do real valor da terra nua do imóvel em comento, e diante de indícios de distorção entre a base de cálculo e os valores informados pelo contribuinte, busca-se, como alternativa, a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Não é o caso dos autos. Verifica-se pela Instrução Normativa nº 016, de 27 de março de 1995, que o VTNm fixado para o município de Niquelândia, para o exercício de 1994, foi de 270,85 UFIR por hectare.

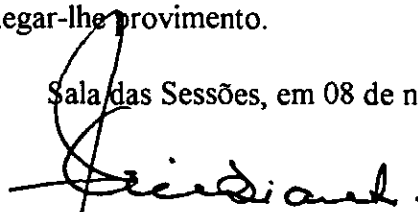
Infere-se pela Notificação de Lançamento de fls. 3 que o valor que serviu como base de cálculo foi de 310.394,10 UFIR, que dividido por 1.146,00 hectares resulta nos mesmos 270,85 UFIR por hectare.

Ou seja, o valor que serviu de base de cálculo para o lançamento foi justamente o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela IN 016/95.

Assim, não havendo nos autos quaisquer elementos de convicção capazes de autorizar a revisão do VTNm, deve o mesmo prevalecer.

Frente a tais considerações, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13135.000051/95-95

Recurso n.º : 121.006

TERMO DE INTIMAÇÃO

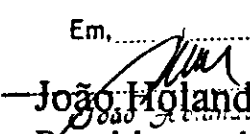
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.528.

Brasília-DF, 16/02/01

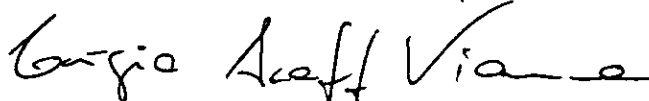
Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,


—João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001



Sérgio Azeiteiro Viana
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL